

Processo Disciplinar 2/2020

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

Por despacho proferido pelo Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Bridge (FPB), em 31 Janeiro 2020, foi determinada a instauração de Processo Disciplinar aos arguidos SOFIA ADELAIDE DE MELLO DA COSTA PESSOA, doravante SOFIA PESSOA, e JOÃO PEDRO AFRA PAES DE CARVALHO, doravante João Paes de Carvalho, por referência ao relatório de arbitragem/participação disciplinar subscrita pelo participante FREDERICO PALMA, despacho este devidamente notificado aos arguidos.

Nessa participação são descritos factos passíveis de integrar a prática de ilícito de natureza disciplinar pelos citados arguidos, no decurso do Campeonato Regional de Equipas Mistas da ARBL - Associação Regional de Bridge de Lisboa, o qual decorreu nas instalações do Clube de Bridge de Lisboa (CBL) entre Setembro 2019 e Dezembro 2019.

O senhor Instrutor designado, procedeu às devidas diligências de instrução, tendo obtido o registo disciplinar dos arguidos, procedido à realização de interrogatório aos arguidos e inquirição de testemunha.

Concluída a investigação dos Autos, entendeu o senhor instrutor que os factos cuja indiciação se imputa aos arguido Sofia Pessoa e João Paes de Carvalho configuram a prática, sob a forma de autoria material, de um ilícito disciplinar – comportamento incorrecto e perturbação de prova desportiva -, propondo, a final, dado o circunstancialismo apurado, a aplicação à arguida Sofia Pessoa de uma pena de suspensão de toda a actividade desportiva pelo período de 60 dias, e ao arguido João Paes de Carvalho a aplicação da pena disciplinar de repreensão escrita, suspensa na respectiva execução pelo prazo de 6 meses, conforme melhor descrito na respectiva proposta.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A - Dos factos

A arguida Sofia Pessoa não apresentou defesa.

O arguido João Paes de Carvalho apresentou defesa, em forma extemporânea, pugnando pelo arquivamento dos Autos relativamente à sua pessoa, invocando, essencialmente, a prescrição do procedimento disciplinar e a não punibilidade da sua conduta, atento o facto de já ter sido punido em sede desportiva.

Foi proferido despacho pelo senhor instrutor onde, de forma fundamentada e pese embora a manifesta extemporaneidade da defesa apresentada, pugna, após análise a cada um dos pontos evidenciados na defesa apresentada, pela improcedência do argumentário subscrito pelo arguido João Paes de Carvalho, despacho este devidamente notificado e cuja fundamentação se subscreve.

Este Conselho de Disciplina, acompanhando o senhor instrutor, considera provada a factualidade que ora se reproduz:

Os arguidos, Sofia Adelaide de Mello da Costa Pessoa e João Pedro Afra Paes de Carvalho, são praticantes de Bridge, federados na Federação Portuguesa de Bridge (FPB), com os números 1412 e 1969, respectivamente.

E foi nessa qualidade que participaram, no pretérito dia 15 Outubro 2019, no Campeonato Regional de Equipas Mistas, promovido pela Associação Regional de Bridge de Lisboa (ARBL), realizado nas instalações do Centro de Bridge de Lisboa (CBL).

Assim, no decurso da ronda nº4, o Director do Torneio (DT), Frederico Palma, verificou que o referido par discutia uma mão, de forma exaltada e em voz alta, razão pela qual o citado DT se lhes dirigiu no sentido de cessarem tal conduta, o que foi aceite.

Porém, passado algum tempo, o citado par reiterou o comportamento anteriormente descrito, razão pela qual o DT Frederico Palma, lhes aplicou a correspondente penalidade disciplinar.

Os arguidos Sofia Adelaide de Mello da Costa Pessoa e João Pedro Afra Paes de Carvalho agiram de forma voluntária e consciente, perante terceiros, bem sabendo que a sua conduta era, objectivamente, passível de prejudicar o desenrolar do citado Campeonato e que, consequentemente, não era permitida.

Quanto aos factos provados, a convicção do Instrutor fundou-se no depoimento do participante, na prova testemunhal e documental junta aos autos e bem assim no teor do interrogatório dos arguidos.

B - Do Direito

O artigo 2º do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva (RDED) da Federação Portuguesa de Bridge dispõe:

1. Considera-se infracção disciplinar o comportamento, por acção ou omissão, contrário aos deveres impostos pelas normas e convenções internacionais da World Bridge Federation (WBF) e da European Bridge League (EBL), pela legislação nacional aplicável, pelos estatutos da FPB e pelos regulamentos federativos.
2. É igualmente considerada infracção disciplinar a violação das normas de defesa da ética desportiva, nomeadamente as que visam sancionar o racismo, a xenofobia, a violência, a dopagem ou a corrupção, bem como todas as demais manifestações de perversão do fenómeno desportivo.
3. É ainda considerada infracção disciplinar o comportamento incorrecto que consubstancie a violação do dever de respeito e urbanidade, que se revele, nomeadamente, por expressões, registos sobre qualquer suporte, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, para com membros dos órgãos sociais da FPB, ou para os mesmos órgãos enquanto tais, para com dirigentes de Clubes ou Associações, árbitros, praticantes e demais agentes desportivos ou espectadores.

Assim,

Existe infracção disciplinar se ocorre conduta externa, culposa, ilícita e prejudicial do praticante, traduzida na violação de deveres gerais ou especiais previstos, essencialmente,

no Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva da Federação Portuguesa de Bridge.

O primeiro elemento constitutivo da infracção disciplinar é a existência de um comportamento voluntário, livre e esclarecido, para o que ora importa, por parte do arguido.

O segundo elemento constitutivo da infracção disciplinar é a culpa, entendida esta como um juízo de censura dirigida a quem podia e devia ter actuado em conformidade com os deveres gerais ou especiais e não o fez.

Tal juízo pressupõe que se averigúe se um praticante normalmente diligente, colocado na mesma situação, actuaria de forma diferente daquela que actuou o infractor desses deveres.

Enquadrada, assim, a culpa, terá que valer, para a sua avaliação, o dispositivo jurídico-penal vigente, (Código Penal) aplicado subsidiariamente, o qual, nos seus artigos 13.º a 15.º tratando das modalidades da culpa, elenca, as mesmas.

Por último, o terceiro elemento integrativo do conceito de infracção disciplinar é a ilicitude, entendida, esta, como a antijuridicidade decorrente da violação dos deveres gerais, ou especiais, que sejam inerentes à prática do Bridge.

O comportamento do arguido terá, pois, que ser ilícito, por conseguinte os factos em causa têm que ser praticados com violação dos deveres constantes do RDED.

Ora, tais deveres são todos aqueles imperativos comportamentais e funcionais que visam assegurar o bom e regular funcionamento de toda a actividade ligada à prática do Bridge e que estão plasmados em diversos diplomas, mormente o CIB e regulamentos nacionais da FPB, especialmente o RDED.

Assim,

Nos termos do disposto nº3 do artigo 2º do RDED, já citado, é considerado comportamento incorrecto aquele que consubstancia a violação do *dever de respeito e urbanidade* e que se revela, **mormente**, por expressões, registos, etc., e tenha por destinatários, nomeadamente árbitros e praticantes de Bridge.

Tal conduta vem expressamente prevista no artigo 30º, nº1, a), ao dispor que o comportamento incorrecto é considerado falta leve, por referência ao disposto no artigo 15º, nºs. 1 e 2, todos do RDED.

Igualmente, no que respeita à prática dos factos atinentes ao desenrolar das provas, tal tipificação consta citado artigo 15º, nº2, 2ª parte do RDED, aqui se acolhendo a perspectiva do Instrutor dos presentes Autos e vertida no respectivo relatório, no sentido de que a mera verificação objectiva decorrente dos factos praticados – discussão de mão em voz alta – é suficiente para preencher este tipo da norma, independentemente da existência, ou não, de queixa dos demais participantes na prova desportiva – Cfr. fls.

Daqui decorre que as relações sociais e desportivas dos *players* do Bridge se devem pautar pela urbanidade, entendendo-se esta por cortesia ou civilidade. **Mesmo em situações de desgosto ou tensão**, como terá sido o caso dos Autos, **o respeito pelo outro deve pontificar.**

E o comportamento dos arguidos é, clara e objectivamente, incorrecto e incompatível com a ética desportiva, como seja, para além das citadas normas do RDED, o disposto na LAW 74 do CIB, do seguinte teor:

LAW 74 - CONDUCT AND ETIQUETTE

A. Proper Attitude

1. **A player should maintain a courteous attitude at all times.**
2. **A player should carefully avoid any remark or extraneous action that might cause annoyance or embarrassment to another player or might interfere with the enjoyment of the game.**
3. Every player should follow uniform and correct procedure in calling and playing.

B. Etiquette

As a matter of courtesy a player should refrain from:

1. paying insufficient attention to the game.
2. **making gratuitous comments during the auction and play.**
3. detaching a card before it is his turn to play.

4. prolonging play unnecessarily (as in playing on although he knows that all the tricks are surely his) for the purpose of disconcerting an opponent.
5. summoning and addressing the Director in a manner discourteous to him or to other contestants.

Em face dos factos acima elencados, é de concluir que, por referência aos factos dados como provados, se verificou, efectivamente, uma quebra da urbanidade e cortesia, as quais devem ser apanágio do relacionamento entre os praticantes do Bridge, sendo certo que, como já referido, tal conduta dos arguidos era, objectivamente, passível de perturbar o desenrolar da prova desportiva onde participavam.

Bem sabia os arguidos Sofia Pessoa e João Paes de Carvalho que a sua conduta era disciplinarmente ilícita e punível, ou deveriam sabê-lo.

Por conseguinte,

Estão preenchidos os pressupostos da responsabilidade disciplinar: o facto (conduta traduzida no comportamento incorrecto do arguido perante o participante); a ilicitude (violação do dever de correcção) e a imputação objectiva e subjectiva (traduzida num juízo de censurabilidade, a título de culpa).

Ora,

Nos termos do disposto no artigo 23º do RDED, “Na aplicação das sanções disciplinares atende-se aos critérios gerais enunciados no Capítulo II deste Regulamento, ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infracção tenha sido cometida e que militem contra ou a favor do infractor.”.

Na tarefa da escolha e da determinação da medida concreta da sanção disciplinar deve atender-se aos princípios da prevenção geral positiva, da culpa e da prevenção especial positiva.

Ora,

À infracção disciplinar cuja prática se imputa aos arguidos corresponde:

Arguida **Sofia Pessoa**: aplicação de uma pena disciplinar de repreensão escrita ou suspensão da actividade desportiva até 3 meses, nos termos consignados no artigo 18º, nºs. 2 e 3, todos do RDED, pelo que tendo em conta o grau de culpa denunciado pela arguida, as circunstâncias atenuantes e agravantes da sua responsabilidade disciplinar e bem assim as demais circunstâncias associadas à comissão da citada infracção disciplinar, entende-se como adequada a aplicação à arguida **SOFIA PESSOA** da pena disciplinar de suspensão da actividade desportiva a todas as provas, pelo período de 60 dias, nos termos e com os fundamentos já invocados.

Arguido **João Paes de Carvalho**: a aplicação de uma pena disciplinar de repreensão escrita - Cfr. artigos 2º, nº3, 15º, nºs. 1 e 2, 16º, nº1, 39º, nº1, b), todos do RDED.

No caso em apreço, em face dos factos referidos, a pena disciplinar de repreensão escrita é a que se mostra adequada, devendo a mesma ser suspensa na sua execução pelo período de 6 meses, ao abrigo do disposto no artigo 26º, nº2, do RDED, por verificação dos respectivos pressupostos, conforme proposto pelo Exmo. Instrutor.

III. DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, considerando os factos relevantes apurados e o respectivo enquadramento jurídico-disciplinar, entende este Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Bridge, por unanimidade, tomar a seguinte

DELIBERAÇÃO

1. Condenar a arguida **SOFIA PESSOA** na pena disciplinar de suspensão da actividade desportiva, a todas as provas, nos termos consignados no artigo 18º, nºs. 2 e 3, do RDED, pelo período de 60 dias, nos termos e com os fundamentos já

invocados;

2. Condenar o arguido João Paes de Carvalho na pena disciplinar de repreensão escrita, nos termos consignados nos artigos 15º, nºs. 1 e 2, 16º, nº1, e 26º, nº2, todos do RDED, cuja execução se declara suspensa pelo período de 6 meses, conforme proposto pelo Exmo. Instrutor.

*

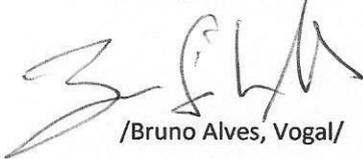
Proceda-se às habituais notificações.

Após trânsito, voltem os Autos para definição temporal da execução da pena disciplinar supra-referida em 1.

Lisboa,

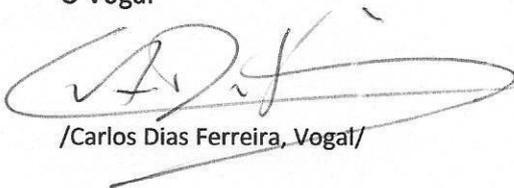
23/07/2020

O Vogal Relator



/Bruno Alves, Vogal/

O Vogal



/Carlos Dias Ferreira, Vogal/